

## **ALTERAÇÕES 001-041**

apresentadas pela Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

### **Relatório**

**Andrejs Mamikins**

**A8-0473/2018**

Comercialização e utilização de precursores de explosivos

Proposta de regulamento (COM(2018)0209 – C8-0151/2018 – 2018/0103(COD))

---

### **Alteração 1**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Considerando 6**

*Texto da Comissão*

(6) Os particulares não deverão **poder** adquirir, introduzir, possuir ou utilizar esses precursores de explosivos em concentrações iguais ou superiores a determinados valores-limite. No entanto, **é conveniente prever que eles possam** adquirir, introduzir, possuir ou utilizar alguns precursores de explosivos em concentrações superiores a esses valores-limite para fins legítimos, desde que disponham de licença para o fazer.

*Alteração*

(6) Os particulares não deverão **ser autorizados a** adquirir, introduzir, possuir ou utilizar esses precursores de explosivos em concentrações iguais ou superiores a determinados valores-limite. No entanto, **os particulares devem ser autorizados a** adquirir, introduzir, possuir ou utilizar alguns precursores de explosivos em concentrações superiores a esses valores-limite para fins legítimos, desde que disponham de licença para o fazer.

### **Alteração 2**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Considerando 7**

*Texto da Comissão*

(7) As licenças só podem ser concedidas para substâncias em concentrações que não

*Alteração*

(7) As licenças só podem ser concedidas para substâncias em concentrações que não

excedam o limite máximo fixado pelo presente regulamento. Acima desse limite máximo, o risco relacionado com o fabrico ilícito de explosivos supera a insignificante utilização lícita por particulares destes precursores de explosivos, para os quais existem substâncias alternativas ou concentrações mais baixas que podem produzir o mesmo efeito. O presente regulamento deve **determinar** também **as circunstâncias que as autoridades devem, no mínimo**, ter em conta ao ponderar a concessão das licenças. Tal deverá, em conjunto com o modelo em anexo ao presente regulamento, facilitar o reconhecimento das licenças noutros Estados-Membros que apliquem regimes de licenciamento.

excedam o limite máximo fixado pelo presente regulamento. Acima desse limite máximo, o risco relacionado com o fabrico ilícito de explosivos supera a insignificante utilização lícita por particulares destes precursores de explosivos, para os quais existem substâncias alternativas ou concentrações mais baixas que podem produzir o mesmo efeito. O presente regulamento deve também **fornecer às autoridades um conjunto exaustivo de critérios objetivos** a ter em conta ao ponderar a concessão das licenças. Tal deverá, em conjunto com o modelo em anexo ao presente regulamento, facilitar o reconhecimento das licenças noutros Estados-Membros que apliquem regimes de licenciamento.

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 8

##### *Texto da Comissão*

(8) Para aplicar as restrições e os controlos previstos no presente regulamento, os operadores económicos que vendem a utilizadores profissionais ou a particulares que disponham de licenças devem basear-se nas informações disponibilizadas a montante da cadeia de abastecimento. Por conseguinte, cada operador económico da cadeia de abastecimento deve informar a pessoa que recebe o precursor de explosivos objeto de restrições que a disponibilização, introdução, posse ou utilização do mesmo por particulares é objeto de uma restrição prevista no presente regulamento, por exemplo mediante a aposição ou a verificação de que foi aposto um rótulo adequado na embalagem **ou** através da inclusão desta informação na ficha de dados de segurança elaborada em conformidade com o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do

##### *Alteração*

(8) Para aplicar as restrições e os controlos previstos no presente regulamento, os operadores económicos que vendem a utilizadores profissionais ou a particulares que disponham de licenças devem basear-se nas informações disponibilizadas a montante da cadeia de abastecimento. Por conseguinte, cada operador económico da cadeia de abastecimento deve informar a pessoa que recebe o precursor de explosivos objeto de restrições que a disponibilização, introdução, posse ou utilização do mesmo por particulares é objeto de uma restrição prevista no presente regulamento, por exemplo mediante a aposição ou a verificação de que foi aposto um rótulo adequado na embalagem **e** através da inclusão desta informação na ficha de dados de segurança elaborada em conformidade com o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do

Parlamento Europeu e do Conselho<sup>32</sup>.

Parlamento Europeu e do Conselho<sup>32</sup>.

---

<sup>32</sup>Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

---

<sup>32</sup>Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

#### Alteração 4

##### Proposta de regulamento Considerando 10

###### *Texto da Comissão*

(10) A distinção entre um utilizador profissional, que pode ter acesso a precursores de explosivos objeto de restrições, e um particular, que não lhes pode aceder, depende de a pessoa em causa pretender ou não utilizar o precursor de explosivos para fins relacionados com a sua atividade comercial, artesanal ou profissional específica. Por conseguinte, os operadores económicos não devem disponibilizar um precursor de explosivos objeto de restrições a uma pessoa singular ou coletiva que exerça a sua atividade profissional num domínio em que esse precursor de explosivos específico não seja habitualmente utilizado para fins profissionais.

###### *Alteração*

(10) A distinção entre um utilizador profissional, que pode ter acesso a precursores de explosivos objeto de restrições, e um particular, que não lhes pode aceder, depende de a pessoa em causa pretender ou não utilizar o precursor de explosivos para fins relacionados com a sua atividade comercial, artesanal, **agrícola** ou profissional específica. Por conseguinte, os operadores económicos não devem disponibilizar um precursor de explosivos objeto de restrições a uma pessoa singular ou coletiva que exerça a sua atividade profissional num domínio em que esse precursor de explosivos específico não seja habitualmente utilizado para fins profissionais.

#### Alteração 5

##### Proposta de regulamento Considerando 12

###### *Texto da Comissão*

(12) Se atuarem como meros intermediários entre, por um lado, operadores económicos e, por outro lado, membros do público em geral, utilizadores profissionais **ou agricultores**, os mercados em linha não serão obrigados a ministrar

###### *Alteração*

(12) Se atuarem como meros intermediários entre, por um lado, operadores económicos e, por outro lado, membros do público em geral **e** utilizadores profissionais, os mercados em linha não serão obrigados a ministrar

formação ao pessoal envolvido na venda de precursores de explosivos objeto de restrições ou a verificar a identidade e, sendo caso disso, a licença do potencial cliente, ou a solicitar-lhe informações suplementares. No entanto, tendo em conta o papel central desempenhado pelos mercados em linha que atuam como intermediários em transações económicas em linha, nomeadamente nas vendas de precursores de explosivos **objeto de restrições**, é adequado que estes devam informar, de forma clara e eficaz, os utilizadores que pretendam disponibilizar precursores de explosivos **objeto de restrições** através dos seus serviços das suas obrigações ao abrigo do presente regulamento. **Além disso, é conveniente que os mercados em linha que atuam como intermediários tomem** medidas para ajudar a garantir que os seus utilizadores cumprem as respetivas obrigações em matéria de verificação, por exemplo, oferecendo ferramentas para facilitar a verificação das licenças. **Todas essas obrigações dos mercados em linha que atuam como intermediários no âmbito do presente regulamento não prejudicam o disposto nos artigos 14.º e 15.º da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**<sup>34</sup>.

---

<sup>34</sup> *Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»)* (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 14

*Texto da Comissão*

*Alteração*

formação ao pessoal envolvido na venda de precursores de explosivos objeto de restrições ou a verificar a identidade e, sendo caso disso, a licença do potencial cliente, ou a solicitar-lhe informações suplementares. No entanto, tendo em conta o papel central desempenhado pelos mercados em linha que atuam como intermediários em transações económicas em linha, nomeadamente nas vendas de precursores de explosivos **regulamentados**, é adequado que estes devam informar, de forma clara e eficaz, os utilizadores que pretendam disponibilizar precursores de explosivos **regulamentados das suas obrigações**, através dos seus serviços das suas obrigações ao abrigo do presente regulamento. **Devem igualmente tomar** medidas para ajudar a garantir que os seus utilizadores cumprem as respetivas obrigações em matéria de verificação, por exemplo, oferecendo ferramentas para facilitar a verificação das licenças. **Além disso, devem ser sujeitos às mesmas obrigações de deteção e participação que os operadores económicos no que diz respeito a transações suspeitas.**

(14) A escolha de substâncias utilizadas pelos criminosos para o fabrico ilícito de explosivos pode variar rapidamente. Por conseguinte, *deverá ser possível* acrescentar novas substâncias ao regime previsto no presente regulamento, se necessário com caráter de urgência. A fim de ter em conta a evolução da utilização indevida de substâncias como precursores de explosivos, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão para acrescentar substâncias às listas das que não devem ser disponibilizadas ao público, alterar os valores-limite de concentração acima dos quais certas substâncias sujeitas a restrições pelo presente regulamento não podem ser postas à disposição dos particulares e acrescentar substâncias à lista daquelas em relação às quais devem ser participadas transações suspeitas. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016<sup>35</sup>. Em especial e a fim de assegurar uma participação equitativa na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, tendo estes últimos sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

---

<sup>35</sup> JO L 123 de 12.5. 2016, p. 1.

## **Alteração 7**

### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – ponto 6**

(14) A escolha de substâncias utilizadas pelos criminosos para o fabrico ilícito de explosivos pode variar rapidamente. Por conseguinte, *é essencial poder* acrescentar novas substâncias ao regime previsto no presente regulamento, se necessário com caráter de urgência. A fim de ter em conta a evolução da utilização indevida de substâncias como precursores de explosivos, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão para acrescentar substâncias às listas das que não devem ser disponibilizadas ao público, alterar os valores-limite de concentração acima dos quais certas substâncias sujeitas a restrições pelo presente regulamento não podem ser postas à disposição dos particulares e acrescentar substâncias à lista daquelas em relação às quais devem ser participadas transações suspeitas. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016<sup>35</sup>. Em especial e a fim de assegurar uma participação equitativa na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, tendo estes últimos sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

---

<sup>35</sup> JO L 123 de 12.5. 2016, p. 1.

*Texto da Comissão*

(6) o processamento, formulação, armazenamento, tratamento **ou** mistura de uma substância, **inclusive na** produção de um artigo, ou qualquer outra utilização;

*Alteração*

(6) «**Utilização**»: o processamento, formulação, **consumo**, armazenamento, **conservação**, tratamento, **enchimento de recipientes, transferência entre recipientes**, mistura de uma substância, produção de um artigo ou qualquer outra utilização;

## Alteração 8

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(6-A) “Transação suspeita”**: uma transação em relação à qual, depois de tomados em consideração todos os fatores pertinentes, existam motivos razoáveis para suspeitar que as substâncias ou misturas se destinam ao fabrico ilícito de explosivos;

## Alteração 9

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 1 – ponto 7

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(7) «Particular»: uma pessoa singular ou coletiva que tenha necessidade de um precursor de explosivos objeto de restrições para fins não relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;

(7) «Particular»: uma pessoa singular ou coletiva que tenha necessidade de um precursor de explosivos objeto de restrições para fins não relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal, **agrícola** ou profissional;

*Justificação*

*Esta alteração visa clarificar que os agricultores não são "particulares" ao abrigo do presente regulamento.*

## Alteração 10

### Proposta de regulamento

### Artigo 3 – n.º 1 – ponto 8

#### *Texto da Comissão*

(8) «Utilizador profissional»: uma pessoa singular ou coletiva que tenha uma necessidade demonstrável de um precursor de explosivos objeto de restrições para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional que exclua a disponibilização desse precursor de explosivos **a outra pessoa**;

#### *Alteração*

(8) «Utilizador profissional»: uma pessoa singular ou coletiva que tenha uma necessidade demonstrável de um precursor de explosivos objeto de restrições para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal, **agrícola** ou profissional que exclua a disponibilização desse precursor de explosivos **objeto de restrições a um particular**;

### Alteração 11

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – n.º 1 – ponto 9**

#### *Texto da Comissão*

(9) «Operador económico»: uma pessoa singular ou coletiva, ou uma entidade pública ou um grupo de tais pessoas e/ou organismos que **forneça** precursores de explosivos regulamentados ou preste serviços relacionados com tais precursores, no mercado, tanto em linha como fora de linha e incluindo os mercados em linha;

#### *Alteração*

(9) «Operador económico»: uma pessoa singular ou coletiva, ou uma entidade pública ou um grupo de tais pessoas e/ou organismos que **disponibilize** precursores de explosivos regulamentados ou preste serviços relacionados com tais precursores, no mercado, tanto em linha como fora de linha e incluindo os mercados em linha;

### Alteração 12

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 5 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

**2. O n.º 1 não se aplica ao nitrato de amónio (CAS RN 6484-52-2) que é disponibilizado a agricultores ou por eles introduzido, possuído ou utilizado para atividades agrícolas, a tempo inteiro ou parcial, e não necessariamente relacionadas com a dimensão do terreno.**

#### *Alteração*

**Suprimido**

## Justificação

*Esta alteração visa clarificar que os agricultores não são "particulares" ao abrigo do presente regulamento.*

### Alteração 13

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 6 – n.º 5

###### *Texto da Comissão*

5. As autoridades competentes podem suspender ou revogar a licença caso existam motivos razoáveis para considerar que as condições em que foi concedida deixaram de se verificar.

###### *Alteração*

5. As autoridades competentes podem suspender ou revogar a licença caso existam motivos razoáveis para considerar que as condições em que foi concedida deixaram de se verificar. ***As autoridades competentes notificam atempadamente os titulares das licenças de qualquer suspensão ou revogação das suas licenças.***

### Alteração 14

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

***7-A. O reconhecimento mútuo das licenças emitidas por outros Estados-Membros é efetuado bilateralmente por meio de acordos entre as autoridades competentes.***

### Alteração 15

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 6 – n.º 9

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

9. As licenças emitidas por um Estado-Membro nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 98/2013 que ainda estejam válidas em [dia de entrada em vigor do presente regulamento] perdem a

9. As licenças emitidas por um Estado-Membro nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 98/2013 que ainda estejam válidas em [dia de entrada em vigor do presente regulamento] perdem a



validade nessa data. A pedido do titular da licença, cada Estado-Membro pode decidir confirmar, renovar ou prorrogar as licenças emitidas nesse Estado-Membro, se os precursores de explosivos objeto de restrições puderem ser sujeitos a uma licença em conformidade com os valores-limite fixados na coluna 3 do anexo I e se a autoridade competente considerar que os requisitos para a concessão da licença a que o n.º 1 se refere estão satisfeitos. Tal confirmação, renovação ou prorrogação devem respeitar o prazo estabelecido no n.º 3 do presente artigo.

validade nessa data. ***Até... [6 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], as autoridades competentes notificam os titulares das licenças da data em que as suas licenças deixarão de ser válidas.*** A pedido do titular da licença, cada Estado-Membro pode decidir confirmar, renovar ou prorrogar as licenças emitidas nesse Estado-Membro, se os precursores de explosivos objeto de restrições puderem ser sujeitos a uma licença em conformidade com os valores-limite fixados na coluna 3 do anexo I e se a autoridade competente considerar que os requisitos para a concessão da licença a que o n.º 1 se refere estão satisfeitos. Tal confirmação, renovação ou prorrogação devem respeitar o prazo estabelecido no n.º 3 do presente artigo.

## Alteração 16

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Um operador económico que disponibilize um precursor de explosivos ***objeto de restrições*** a outro operador económico informa o mesmo de que a aquisição, a posse ou a utilização desse precursor de explosivos por particulares estão sujeitas a uma restrição prevista no artigo 5.º, n.os 1 e 3.

##### *Alteração*

1. Um operador económico que disponibilize um precursor de explosivos ***regulamentado*** a outro operador económico informa o mesmo de que a aquisição, a posse ou a utilização desse precursor de explosivos por particulares estão sujeitas a uma restrição prevista no artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, ***e às obrigações de participação estabelecidas no artigo 9.º.***

## Alteração 17

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 2 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

2. Um operador económico que disponibilize precursores de explosivos regulamentados a utilizadores profissionais

##### *Alteração*

2. Um operador económico que disponibilize precursores de explosivos regulamentados a utilizadores profissionais

ou a particulares ***nos termos do artigo 5.º, n.º 3***, deve assegurar e conseguir demonstrar às autoridades competentes a que o artigo 11.º se refere que o seu pessoal envolvido na venda de precursores de explosivos regulamentados:

ou a particulares deve assegurar e conseguir demonstrar às autoridades competentes a que o artigo 11.º se refere que o seu pessoal envolvido na venda de precursores de explosivos regulamentados:

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Um mercado em linha que atua como intermediário deve tomar as medidas necessárias para assegurar que os seus utilizadores, ao disponibilizarem precursores de explosivos ***objeto de restrições***, através dos seus serviços, são informados das suas obrigações nos termos do presente regulamento.

#### *Alteração*

3. Um mercado em linha que atua como intermediário deve tomar as medidas necessárias para assegurar que os seus utilizadores, ao disponibilizarem precursores de explosivos ***regulamentados***, através dos seus serviços, são informados das suas obrigações nos termos do presente regulamento.

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***3-A. É proibida toda a utilização pessoal dos precursores de explosivos regulamentados por parte dos operadores económicos ou do seu pessoal.***

## Alteração 20

### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

2. Para verificar se um ***potencial*** cliente é um utilizador profissional ou um ***agricultor***, os operadores económicos que disponibilizarem precursores de explosivos objeto de restrições a utilizadores

#### *Alteração*

2. Para verificar se um ***novo*** cliente é um utilizador profissional ou um ***operador económico***, os operadores económicos que disponibilizarem precursores de explosivos objeto de restrições a utilizadores

profissionais ou a **agricultores** devem, em cada transação, inquirir o seguinte:

profissionais ou a **outro operador económico** devem, em cada transação, inquirir o seguinte:

## Alteração 21

### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) A atividade comercial, industrial, **artesanal** ou profissional do **potencial** cliente;

#### *Alteração*

(a) A atividade comercial, industrial ou profissional, **juntamente com o nome da empresa e o endereço** do novo cliente;

## Alteração 22

### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**2-A. Para efeitos de verificação da utilização prevista do precursor de explosivos objeto de restrições, o operador económico deve avaliar se a utilização prevista é compatível com a atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional do potencial cliente. A transação pode ser recusada, se existirem motivos razoáveis para duvidar da utilização pretendida pelo cliente do precursor de explosivos objeto de restrições. O operador económico deve participar a transação suspeita ou a tentativa de transação nos termos do artigo 9.º do presente regulamento.**

#### *Justificação*

*O proposto n.º 2 do artigo 8.º limita-se a solicitar informações ao potencial cliente e fornece critérios subjetivos para verificar a utilização pretendida. Do ponto de vista da segurança, esta situação cria uma lacuna, pelo que é necessário dar seguimento às informações fornecidas e avaliar a utilização pretendida. O n.º 2-A atribui uma dimensão operacional e mais objetiva às informações solicitadas ao abrigo do n.º 2 e daria resposta à necessidade de reforçar o sistema de controlos, sem sobrecarregar as partes em causa. O n.º 2-A diz respeito às informações que já têm de ser fornecidas.*

## Alteração 23

### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Para efeitos da verificação da conformidade com o presente regulamento e da deteção e prevenção do fabrico ilícito de explosivos, os operadores económicos devem conservar os dados referidos no n.º 2, **juntamente com** o nome e o endereço do cliente, durante um ano a contar da data da transação. Durante esse período, os dados ficam à disposição das autoridades de controlo competentes ou das autoridades de aplicação da lei, sempre que estas os solicitem para efeitos de controlo.

#### *Alteração*

3. Para efeitos da verificação da conformidade com o presente regulamento e da deteção e prevenção do fabrico ilícito de explosivos, os operadores económicos devem conservar os dados referidos no n.º 2, **bem como** o nome e o endereço do cliente, durante um ano a contar da data da transação. Durante esse período, os dados ficam à disposição das autoridades de controlo competentes ou das autoridades de aplicação da lei, sempre que estas os solicitem para efeitos de controlo.

## Alteração 24

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º -1 (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***-1. A obrigação de participação estabelecida no presente artigo deve abranger os produtos que contêm precursores de explosivos regulamentados e que cumprem todos os seguintes critérios:***

***(a) o precursor é indicado como ingrediente no rótulo ou na ficha de dados de segurança;***

***(b) a concentração do precursor é superior a 1 % (ou a 3 % do N, em massa, para os fertilizantes azotados);***

***(c) a extração do precursor é possível sem complicações.***

## Alteração 25

### Proposta de regulamento

## Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1

### *Texto da Comissão*

A fim de detetar e evitar o fabrico ilícito de explosivos, os operadores económicos devem comunicar as transações relativas a precursores de explosivos regulamentados, incluindo as que envolvam utilizadores profissionais, caso existam motivos razoáveis para suspeitar que as substâncias ou misturas se destinam ao fabrico ilícito de explosivos.

### *Alteração*

A fim de detetar e evitar o fabrico ilícito de explosivos, os operadores económicos **e os mercados em linha que atuam como intermediários** devem comunicar as transações relativas a precursores de explosivos regulamentados, incluindo as que envolvam utilizadores profissionais, caso existam motivos razoáveis para suspeitar que as substâncias ou misturas se destinam ao fabrico ilícito de explosivos.

## Alteração 26

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória**

### *Texto da Comissão*

Os operadores económicos devem comunicar essas transações suspeitas tendo em conta todas as circunstâncias e, em especial, caso o potencial cliente apresente um ou mais dos seguintes comportamentos:

### *Alteração*

Os operadores económicos **e os mercados em linha que atuam como intermediários** devem comunicar essas transações suspeitas tendo em conta todas as circunstâncias e, em especial, caso o potencial cliente apresente um ou mais dos seguintes comportamentos:

## Alteração 27

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – n.º 2**

### *Texto da Comissão*

2. Os operadores económicos **que não sejam** mercados em linha que atuam como intermediários devem estabelecer procedimentos para detetar transações suspeitas adequados ao ambiente em que os precursores de explosivos regulamentados são vendidos.

### *Alteração*

2. Os operadores económicos **e os** mercados em linha que atuam como intermediários devem estabelecer procedimentos para detetar transações suspeitas adequados ao ambiente em que os precursores de explosivos regulamentados são vendidos.

## Alteração 28

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os operadores económicos podem recusar uma transação suspeita *e* participam a transação ou a tentativa de transação no prazo de 24 horas, se possível indicando a identidade do cliente, ao ponto de contacto do Estado-Membro onde a transação foi concluída ou proposta.

#### *Alteração*

3. Os operadores económicos *e mercados em linha que atuam como intermediários* podem recusar uma transação suspeita. Participam a transação ou a tentativa de transação no prazo de 24 horas, se possível indicando a identidade do cliente *e todas as informações relevantes que os levaram a considerar suspeita a transação*, ao ponto de contacto do Estado-Membro onde a transação foi concluída ou proposta. *Se um operador económico ou um mercado em linha que atue como intermediário não esteja apto a proceder à participação no prazo de 24 horas, deve fazê-lo o mais rapidamente possível.*

## Alteração 29

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. Os Estados-Membros designam um ou vários pontos de contacto nacionais com um número de telefone e um endereço eletrónico claramente identificados para a participação de transações suspeitas. Os pontos de contacto nacionais devem estar disponíveis 24 horas por dia e 7 dias por semana.

#### *Alteração*

4. Os Estados-Membros designam um ou vários pontos de contacto nacionais com um número de telefone e um endereço eletrónico claramente identificados, *um formulário em linha ou qualquer outro instrumento eficaz*, para a participação de transações suspeitas. Os pontos de contacto nacionais devem estar disponíveis 24 horas por dia e 7 dias por semana.

## Alteração 30

### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros providenciam formação às autoridades policiais, aos socorristas e às autoridades aduaneiras para que estes reconheçam as substâncias e misturas precursoras de explosivos regulamentadas durante o exercício das suas funções e reajam em tempo útil e de forma adequada às atividades suspeitas.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros providenciam formação às autoridades policiais, aos socorristas e às autoridades aduaneiras para que estes reconheçam as substâncias e misturas precursoras de explosivos regulamentadas durante o exercício das suas funções e reajam em tempo útil e de forma adequada às atividades suspeitas. ***Os Estados-Membros podem solicitar à Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL) que preste ações de formação específicas complementares.***

**Alteração 31**

**Proposta de regulamento  
Artigo 10 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Os Estados-Membros organizam intercâmbios regulares entre as agências responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades nacionais de controlo, os operadores económicos, os mercados em linha que atuam como intermediários e os representantes dos setores profissionais que utilizam precursores de explosivos regulamentados, a fim de facilitar a cooperação e garantir que todas as partes visadas implementam o presente regulamento de forma eficaz. Os operadores económicos são responsáveis por prestar informações ao seu pessoal sobre o modo como os precursores de explosivos devem ser disponibilizados ao abrigo do presente regulamento e por sensibilizar o pessoal a este respeito.***

**Alteração 32**

**Proposta de regulamento  
Artigo 12 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-A) informações sobre o modo de reconhecer e participar transações suspeitas;***

### **Alteração 33**

**Proposta de regulamento  
Artigo 12 – n.º 1 – alínea d-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-B) informações sobre os dispositivos de armazenamento que garantem a conservação do precursor de explosivos regulamentado em condições de segurança;***

### **Alteração 34**

**Proposta de regulamento  
Artigo 12 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. A Comissão assegura que as orientações previstas no n.º 1 sejam disponibilizadas em todas as línguas oficiais da União Europeia.***

### **Alteração 35**

**Proposta de regulamento  
Artigo 14 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. O ponto de contacto nacional do Estado-Membro que imponha restrições ou proíba substâncias ao abrigo dos n.ºs 1, 2 ou 3 informa desse facto os operadores económicos e os mercados que atuam como intermediários no território desse Estado-Membro.***



## Alteração 36

### Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 6

#### *Texto da Comissão*

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, a Comissão, após consulta do Estado-Membro e, se for caso disso, de terceiros, pode decidir que a medida tomada pelo Estado-Membro não se justifica e solicitar-lhe que a revogue.

#### *Alteração*

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, a Comissão, após consulta do Estado-Membro e, se for caso disso, de terceiros, pode decidir que a medida tomada pelo Estado-Membro não se justifica e solicitar-lhe que a revogue. ***O ponto de contacto nacional do Estado-Membro em causa informa dessa decisão os operadores económicos e os mercados que atuam como intermediários no território desse Estado-Membro.***

## Alteração 37

### Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

***Decorridos pelo menos [seis anos após a data de aplicação do presente regulamento], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. A avaliação será efetuada de acordo com as Orientações sobre Legislar Melhor da Comissão.***

#### *Alteração*

***Até... [quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. A avaliação será efetuada de acordo com as Orientações sobre Legislar Melhor da Comissão.***

## Alteração 38

### Proposta de regulamento Anexo I – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Substâncias que não devem ser disponibilizadas a particulares nem por eles introduzidas, possuídas ou utilizadas, isoladamente ou em misturas ou

#### *Alteração*

Substâncias que não devem ser disponibilizadas a particulares nem por eles introduzidas, possuídas ou utilizadas, isoladamente ou em misturas ou

substâncias que as contenham, salvo se a concentração for igual ou inferior aos valores-limite indicados na coluna 2.

substâncias que as contenham, salvo se a concentração for igual ou inferior aos valores-limite indicados na coluna 2, **e em relação às quais devem ser participadas transações suspeitas no prazo de 24 horas.**

### Alteração 39

#### Proposta de regulamento Anexo II – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Substâncias isoladas ou em misturas cujas transações suspeitas **devem ser participadas**

*Alteração*

Substâncias isoladas ou em misturas cujas transações suspeitas **são participadas no prazo de 24 horas**

### Alteração 40

#### Proposta de regulamento Anexo III – quadro – ponto 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-A. Indicação da eventualidade de o precursor ou precursores se destinarem a ser introduzidos ou utilizados (ou ambos) num Estado-Membro diferente daquele que emite a presente licença ou fora do Espaço Económico Europeu**

**( ) Sim**

**( ) Não**

**Endereço:**

**Prazo para a introdução ou utilização (ou ambas) do ou dos precursores:**

### Alteração 41

#### Proposta de regulamento Anexo III – quadro – ponto 5-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-B. Indicação da eventualidade de o precursor ou precursores se destinarem a**

*ser disponibilizados para venda em  
mercados fora de linha ou em linha*

*( ) Sim*

*( ) Não*

*Designação do mercado:*

*Endereço:*